



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720006/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.702 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE PRO-LABORE.
É de se negar provimento ao Recurso Voluntário que sustenta a existência de pagamento de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº 2008/974094682375447 (fls. 15/18), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	0,00
---	-------------

Multa de Ofício (passível de redução)	0,00
Juros de Mora (calculado até 28/10/2010)	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	3.597,72
Multa de Mora (não passível de redução)	719,54
Juros e Mora (calculado até 28/10/2010)	923,53
Total do Crédito Tributário	5.240,79

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Empresa de Transportes Alter do Chão Ltda, CNPJ n.º 34.815.502/0001-67. Valor: R\$3.597,72. Motivo: a contribuinte não apresentou documentação que demonstrasse a efetiva retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte. A Fiscalização esclarece que se trata de sócio que reteve de si mesmo e não recolheu aos cofres públicos.

Da Impugnação

A ciência do lançamento ocorreu em 18/11/2010 (fls. 13) e, em 03/12/2010, a contribuinte apresentou defesa de fls. 01/03, acompanhada dos anexos de fls. 04/11, por meio da qual solicita a improcedência do presente lançamento, com consequente cancelamento do crédito fiscal, sob os seguintes argumentos, em síntese:

Esclarece que faz parte do quadro societário da Empresa de Transportes Alter do Chão Ltda, CNPJ n.º 34.841.502/0001-67, no entanto, não pertence ao quadro fiscal e financeiro, motivo pelo qual, não sabia das ocorrências relativas às obrigações fiscais não recolhidas nas épocas devidas.

Explica que o valor de R\$3.597,72, retido pela Empresa de Transportes Alter do Chão Ltda, foi informado à Receita Federal do Brasil, por meio da DIRF/2008, em 14/02/2008, dentro do prazo legal e, para regularizar tal situação fiscal, solicitou em 11/08/2008, parcelamento em 43 parcelas, importando cada parcela no valor de R\$203,84. Junta aos autos cópia da DIRF/2008, do recibo n.º 00002734229 e do processo n.º 20215.400022/2008-70, na intenção de comprovar suas alegações.

Por tudo que foi exposto e fundamentada no disposto no inciso VI, do artigo 151, do CTN, alega que a Empresa de Transportes Alter do Chão Ltda, ao efetuar o parcelamento do presente crédito tributário e se encontrar honrando até a presente data, regularizou a obrigação tributária aqui discutida.

Da Diligência Fiscal

Considerando as alegações e documentos constantes da defesa apresentada pela contribuinte, os autos foram baixados em diligência à DRF de origem, por meio do Despacho n.º 124, de 07/02/2013, da 4ª Turma da DRJ/BEL (fls. 30/31), para que fosse informado se a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$3.597,72, foi objeto de parcelamento no processo n.º 20215.400022/2008/70, recibo n.º 00002734229-09, efetuado pela Empresa de Transportes Alter do Chão Ltda, CNPJ n.º 34.841.502/0001-67.

Em resposta, consta às fls. 55 Relatório de Diligência, onde a Autoridade Fiscal informa o que segue:

- O número correto do processo de parcelamento é 10215.400022/2008-70;
- Juntou aos autos os seguintes documentos: extratos do processo de parcelamento, DIRF do ano-calendário de 2007, da Empresa de Transporte Alter do Chão Ltda e relação de recolhimentos do IRRF (código 0561) realizados pela empresa;
- Da análise da documentação mencionada no item anterior, concluiu que o processo de parcelamento diz respeito ao período de apuração de 01/2007 a 11/2007, código 0561 e aos beneficiários Gonçalo Ferreira Lima Filho (CPF n.º 004.897.942-20) e Maria do

Socorro Silva Lima (CPF n.º 404.259.912-53), únicos beneficiários declarados na única DIRF enviada pela pessoa jurídica para o ano-calendário de 2007;

- Concluiu também que até a presente data não consta recolhimento do IRRF (R\$599,62, código 0561, CNPJ n.º 34.841.502/0001-67), referente ao período de apuração 12/2007 no sistema de controle de pagamentos da Receita Federal, significando que também não houve recolhimento da parte desse imposto correspondente ao interessado – R\$299,81. - Dessa forma, o valor de R\$3.597,72 (IRRF relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2007), compensado pelo interessado na sua DIRPF/2008, não foi integralmente incluído pela fonte pagadora no processo de parcelamento n.º 10215.400.022/2008-70, ficando de fora o valor de R\$299,81, referente à competência 12/2007.

Cientificada do Relatório de Diligência em 24/05/2013, conforme Aviso de Recebimento às fls. 59, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE PROLABORE. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO

Em se tratando de rendimentos de pró-labore deve restar comprovado que o imposto de renda retido na fonte foi recolhido ou parcelado.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;

b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a existência de pagamento do IRRF na fl. 75 em guia DARF cujo recolhimento se deu em 18/06/2013. Admito a juntada extemporânea do documento novo, em homenagem ao Princípio de Verdade Real e formalismo moderado.

Não há controvérsia acerca da higidez do lançamento em questão, motivo pelo qual é de se entender subsistente o auto de infração e, ipso facto, negar-se provimento ao recurso voluntário.

Considerando o recolhimento do tributo sob código 0561, necessário se faz que a Unidade Preparadora realize a alocação do recolhimento, se existir saldo, em relação ao IRRF correspondente ao contribuinte em questão, reduzindo-se, sendo o caso, o imposto a pagar no presente feito.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto